



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Assessoria Jurídica

Alameda Iraé, 35, - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 04075-000

Telefone: 3396-6514

PROCESSO 6019.2022/0001883-2

Parecer SEME/AJ Nº 087718414

São Paulo, 04 de agosto de 2023.

Interessado: Construtora Lettieri Cordaro Ltda.

Assunto: Solicitação de aditamento contratual do Contrato n. 46/SEME/2022

SEME/GAB/CG

Sr. Chefe de Gabinete,

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de pedido formulado pela empresa **Construtora Lettieri Cordaro Ltda.** em doc. 087465950 para prorrogação da vigência por mais 06 meses do Contrato nº 046/SEME/2022 e para prorrogação de seu prazo de execução por mais 135 dias , **sem juntar qualquer documentação comprobatória do seu pedido.**

Nesses termos, SEME/DGEE/DESM se manifestou favoravelmente aos pedidos (087466929):

SEME G

Sr. Chefe de Gabinete

**SOLICITAÇÃO DE T.A. - PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇO
PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL**

REF. CONCORRÊNCIA Nº 04/SEME/2022

TERMO DE CONTRATO Nº 46/SEME/2022

CONTRATADA: CONSTRUTORA LETTIERI CORDARO LTDA.

ORDEM DE INÍCIO Nº 028/2022 – SEME – DESM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA NA DEMOLIÇÃO E RECONSTRUÇÃO DA PISCINA SEMI-OLÍMPICA/INFANTIL, ÁREA DO DECK E CASA DE MÁQUINAS NO C.E. PRINCESA ISABEL, RUA CAMPANTE, Nº 100 – VILA CARIOCA, SÃO PAULO - S.P.

PROCESSO Nº 6019.2022/0001883-2

EMPENHO Nº: 81.470/2022

VALOR CONTRATUAL: R\$ 5.825.834,06 (cinco milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e seis centavos)

PRAZO CONTRATUAL: de 03/10/2022 a 28/02/2023 e de 19/04/2023 A 17/08/2023.

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA A PARTIR DE 01/03/2023

ORDEM DE REINÍCIO A PARTIR DE 19/04/2023

Vimos pelo presente, solicitar exame e aprovação de:

- 1. Prorrogação de Prazo para execução dos serviços;**
- 2. Prorrogação de Prazo de vigência contratual;**
- 3. Considerações.**

1. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

Tendo em vista a solicitação da empresa sob doc. SEI 087465950 e com a nossa concordância, será necessária a prorrogação de prazo para execução dos serviços por mais **135 (cento e trinta e cinco)** dias corridos, contados a partir de **18 de agosto de 2023**, passando assim o término dos serviços para o dia **30 de dezembro de 2023**.

2. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

Tendo em vista a solicitação da empresa sob doc. SEI 087465950 e com a nossa concordância, informamos que a solicitação de prorrogação do prazo de execução irá ultrapassar o prazo de vigência contratual, portanto solicitamos a sua prorrogação por mais 6 (seis) meses,

OBS.: o **TERMO DE CONTRATO Nº 46/SEME/2022** assinado em 22 de setembro de 2022 com prazo de vigência de 12 meses.

3. CONSIDERAÇÕES:

Esclarecemos que:

Trata-se de melhor adequação técnica ao objeto licitado, não alterando o escopo da contratação, e desta forma não configura burla a licitação e que de forma alguma restringiria a participação de qualquer interessado, informamos que foram mantidos os parâmetros utilizados na elaboração da proposta.

Que a prorrogação de prazo para a execução dos serviços e a prorrogação da vigência contratual são tecnicamente necessárias e indispensáveis à concretização do objeto do contrato, e desta forma não altera o objeto do contrato.

Conforme o explanado em doc. SEI 087465950 o fato deve-se a eventos supervenientes e que impedem e/ou causam atrasos na execução das obras.

Devemos ainda considerar que a alteração atende ao interesse público além de ser conveniente a administração, pois caso a alteração de prazo seja executada em outro tempo, que não este, a consequência certamente traria um custo muito superior à administração.

Não será necessário aditamento de recursos.

Destacamos ainda que existe previsão de prorrogação do prazo na cláusula 7 em seu item 7.3.

À consideração superior.

Após, os autos foram remetidos a esta AJ para parecer (087666800).

É o relatório. Passamos a nos manifestar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1. ESCOPO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA:

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do presente processo administrativo.

Nesse sentido, com base no art. 5º do Decreto nº 57.263/16, esclarecemos que incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Pasta, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do Órgão de Assessoramento Jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, impõe-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria Autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2. ANÁLISE JURÍDICA:

2.2.1 REGIME JURÍDICO LICITATÓRIO:

Em 1º de abril de 2021, entrou em vigor no território nacional a Lei Federal nº 14.133, que instituiu o novo regime jurídico aplicável nas matérias de licitações e contratos administrativos, a ser observado pela Administração Pública nas esferas municipais, estaduais, distrital e federal.

Referido diploma legal, contudo, expressamente previu a possibilidade de aplicação do regime jurídico promovido pela legislação antecessora, das quais destacamos as leis federais n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e 10.520/02 (Lei do Pregão), bem como seus regulamentos, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação do novo marco legal, vedando-se a aplicação concomitante de ambos os regimes jurídicos, *in verbis*:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o [inciso II do caput do art. 193](#), a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), a [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e os [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#), após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Ademais, no dia 1º de fevereiro de 2023 passou a vigorar no Município de São Paulo o Decreto Municipal n. 62.100/2022 que, entre outras coisas, regulamentou a Lei Federal nº 14.133/2021 para aplicação nesta Urbe e revogou diversos decretos anteriores que tratavam de licitações e contratos administrativos. De maneira expressa, o referido regulamento permitiu a aplicação do antigo regime jurídico licitatório nas seguintes condições, *in verbis*:

Art. 153. Os editais a serem lançados e as contratações diretas a serem firmadas a partir da vigência deste decreto deverão observar o regime jurídico da [Lei Federal nº 14.133, de 2021](#).

§ 1º Serão submetidos ao regime jurídico das [Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), [nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e [nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#), e regulamentos aqui revogados, os seguintes instrumentos:

I - os editais de licitação publicados até a vigência deste decreto;

II - os ajustes firmados a partir de editais lançados anteriormente à vigência deste decreto;

III - os contratos firmados diretamente com fundamento em despacho autorizatório publicado até a vigência deste decreto;

IV - os editais de licitação submetidos à Consulta Pública em data anterior à vigência deste decreto, ainda que publicado posteriormente, observado o disposto no parágrafo único do artigo 191 da [Lei Federal nº 14.133, de 2021](#).

Portanto, conclui-se que, aos processos já em curso nesta Pasta, seguirá sendo aplicado o pretérito regime jurídico, desde que verificada algumas das hipóteses acima arroladas.

Em verdade, o novo regime jurídico licitatório coexiste e, por algum tempo, seguirá coexistindo com a sua legislação antecessora, tais quais as leis federais n. 8.666/93 e 10.520/02, a legislação municipal e os atos regulamentares promovidos neste ente federativo.

No presente caso, inequívoca a incidência do antigo marco legal.

2.2.2. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL DE CONTRATO POR ESCOPO

Considerando a doutrina que estuda a matéria da prorrogação dos contratos administrativos, convém explicitar que, conforme Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 11ª Edição: São Paulo, 2005. Item 6.6 - "Prorrogação e renovação da contratação", p. 505*), a prorrogação do prazo contratual significa "[...] a alteração das condições originais da contratação, que se mantém ao longo do tempo.", o que se difere do instituto da renovação: "[...] que importa a extinção do primeiro contrato com a sua substituição por outro."

Nos ditames da instrução do presente, observa-se que o setor técnico se manifesta expressamente pela prorrogação da contratação e não pela sua renovação (087466929) sendo o Contrato nº 046/SEME/2022 (071375235) um ajuste por escopo, a análise da perpetuação da sua vigência deve se fazer com base no artigo 57, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Embora o artigo não seja tão expresso nesse sentido, de regular as prorrogações de vigência dos contratos por escopo, a doutrina tem compreendido que estes contratos são regulados pelo referido artigo 57, tanto quanto aqueles atinentes a serviços de natureza contínua:

1. Os contratos por escopo são aqueles regidos pelo art. 57 da Lei nº 8.666/93 e caracterizam-se pelo fato de a sua consumação ocorrer com a entrega do objeto contratado, não configurando o prazo como um elemento essencial, mas, sim, de controle, garantidor de maior eficiência e celeridade no atingimento do interesse público. (Parecer nº. 17.957/19 - Processo Administrativo Eletrônico nº 19/1400-00017132-7. Procuradoria do Domínio Público Estadual da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://sid.pge.rs.gov.br/pareceres/pa17957.pdf>).

Ultrapassados os pontos elementares, sob a ótica **estrita** da matéria da alteração dos contratos administrativos, vê-se que além do artigo 57, ela também é disciplinada pelo artigo 65, da Lei Federal n. 8.666/93. Em âmbito municipal, aplica-se o artigo 49 do Decreto Municipal n. 44.279/2003.

Ambas as legislações ressaltam que todas as alterações contratuais devem ser devidamente justificadas pela autoridade competente:

Lei Federal n. 8.666/93

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Decreto Municipal n. 44.279/2003

Art. 49. As alterações contratuais deverão ser previamente justificadas por escrito e autorizadas por autoridade competente, devendo ser formalizadas por termo de aditamento.

Em face do caso concreto, a manifestação do setor técnico demonstra fazer referência à hipótese do artigo 57, §1º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, tendo em vista a alegação de que a presente prorrogação "*deve-se a eventos supervenientes e que impedem e/ou causam atrasos na execução das obras*", tratando-se de aparente fato excepcional ou imprevisível.

Ressalta-se que deve restar comprovada que a alteração decorra de fato superveniente à contratação, com motivação convincente para tanto.

Além disso, segundo **DESM** (087466929): "[...] a solicitação de prorrogação do prazo de execução irá ultrapassar o prazo de vigência contratual, portanto solicitamos a sua prorrogação por mais 6 (seis) meses" e menciona que a hipótese de prorrogação da vigência do ajuste está expressamente prevista no instrumento contratual.

Importante considerar que o evento da prorrogação depende de circunstância extraordinária não prevista no ato convocatório e que deve estar devidamente justificada por escrito para ulterior apreciação e autorização pela autoridade competente, o que não logramos êxito em localizar no presente processo.

Nos ditames dos ensinamentos de Marçal Justen Filho: "*A prorrogação dos prazos contratuais somente pode ser admitida como exceção se verificados eventos supervenientes realmente graves e relevantes, que justifiquem o não-atendimento aos prazos inicialmente previstos*" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 11ª Edição: São Paulo, 2005. Item 9 - "Rigorismo no Cumprimento dos Prazos", p. 507).

Por esse motivo, cabe a Vossa Senhoria a análise de mérito das justificativas apresentadas por **SEME/DGEE/DESM e pela contratada**, porquanto integrarem o motivo da decisão a ser praticada por Vossa Senhoria, ou seja, integram os pressupostos de fato e de direito que ensejam a prática do ato administrativo.

De todo modo, cumpre-nos informar que em relação ao conteúdo fático da manifestação até então apresentada por **SEME/DGEE/DESM**, por ser proferida por servidor público, goza de presunção de veracidade, conforme lição da professora Maria Sylvia Di Pietro: "*A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidas, todos dotados de fé pública.*" (In Direito Administrativo, 17ª Ed., São Paulo, Editora Atlas. Pág. 191).

Logo, compete a Vossa Senhoria deliberar quanto à aceitação ou não da aludida manifestação na forma em que apresentada.

Ainda, acerca dos requisitos da vigência, **DESM** indica que deverá ser feita a prorrogação por **06 meses** a contar do dia **22/09/2023**, passando a data de encerramento da vigência contratual para o dia **22/03/2024**.

Conseqüentemente, observadas as explanações feitas neste parecer, Vossa Senhoria tem condições de prorrogar a vigência do contrato em apreço, caso seja pertinente ao seu juízo de conveniência e oportunidade fazê-lo.

2.2.3 POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

Acerca do prazo de execução dos contratos por escopo, convém a seguinte distinção:

2. O entendimento atual do Tribunal de Contas da União e da Advocacia Geral da União diferencia o prazo de execução do prazo de vigência do contrato. Assim, o prazo de execução da obra deve ser entendido como aquele necessário para a conclusão do objeto contratado. Já o prazo de vigência, é aquele dentro do qual o negócio jurídico administrativo está apto a produzir efeitos. Ambos devem observar o prazo dos créditos orçamentários. (Parecer nº. 17.957/19 - Processo Administrativo Eletrônico nº 19/1400-00017132-7. Procuradoria do Domínio Público Estadual da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://sid.pge.rs.gov.br/pareceres/pa17957.pdf>).

Dessa sorte, sendo os prazos de vigência e de execução dos contratos por escopo regidos pelo artigo 57, da Lei Federal nº. 8.666/93 e seus demais artigos sobre alteração de contratos, os requisitos para autorização da prorrogação do prazo de execução são essencialmente os mesmos:

- a) Justificativa mínima devidamente certificada pelo setor técnico competente (artigo 57, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº. 8.666/93 e artigo 49, do Decreto Municipal nº. 44.279/03);
- b) Previsão da prorrogação no edital e no contrato;
- c) Existência eventos imputáveis à Administração ou situações de força maior ou caso fortuito que influam nas condições de execução do contrato (artigo 57, § 1º, da Lei Federal nº. 8.666/93);
- d) Comprovação das condições iniciais de habilitação pela contratada;
- e) Indicação de disponibilidade orçamentária para o caso de a prorrogação da execução impactar nas condições econômicas do contrato;
- f) Prazo de vigência contratual em vigor.

Acerca da vigência, vê-se que o contrato foi ajustado com prazo de 12 (doze) meses, conforme a Cláusula 7.3 e os parâmetros do artigo 31 da Lei Municipal n. 13.278/2002 (“*Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir*”).

O setor técnico (DGEE/DESM), por sua vez, atestou que a data de assinatura do contrato foi **22/09/2022** (087466929):

Assim, caso o prazo de vigência do contrato em apreço venha a ser prorrogado, o competente prazo de execução também poderá seguir a mesma regra.

Quanto aos demais quesitos, se supridos e em conjunto com as explanações feitas neste parecer, Vossa Senhoria tem condições de prorrogar o prazo de execução do contrato em apreço, caso seja pertinente ao seu juízo de conveniência e oportunidade fazê-lo.

2.2.4. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

Muito embora o feito esteja instruído com as pertinentes justificativas, há quesitos a serem observados na instrução processual antes de Vossa Senhoria deliberar sobre a prorrogação em questão. Senão, vejamos:

1. Verifica-se que o setor técnico não informou se a contratada vem executando o contrato satisfatoriamente e mantém as condições iniciais de habilitação. Assim, solicitamos a juntada das competentes certidões para comprovar o aludido, as quais deverão ser apresentadas na ocasião da lavratura do termo de contrato e deverão estar com prazo de validade em vigor.

Assim, solicitamos a manifestação formal de DESM acerca destes pontos e a juntada das competentes certidões para comprovar o aludido, as quais deverão ser apresentadas na ocasião da lavratura do termo de contrato e deverão estar com prazo de validade em vigor.

2. Outrossim, não foi juntada a minuta do termo de aditamento que se pleiteia, ficando esta AJ à disposição para ulterior análise do seu teor.

3. O setor não indicou a disponibilidade orçamentária para subsidiar o pleito no ano seguinte, com a informação da dotação a ser onerada. Esse fato deverá ser observado por Vossa Senhoria na análise do deferimento da prorrogação para que não se infrinja as disposições da legislação orçamentária.

2.2.5. MINUTA DE DESPACHO AUTORIZATÓRIO

Na hipótese de Vossa Senhoria entender pelo deferimento do pleito, sugerimos que a redação de eventual despacho autorizatório contenha os seguintes dizeres:

MINUTA:

Processo nº xxx

Interessado: xx

Assunto: Prorrogação dos prazos de vigência e de execução do contrato nº. xxx/SEME/xxx

I - DESPACHO:

1. À vista dos elementos que instruem o presente, com fundamento no art. 49 do Decreto Municipal nº 44.279/2003, no art. 57, §1º, inc. II da Lei n. 8.666/93, e na Portaria n. 001/SEME/2020, diante das manifestações de DGEE/DESM (xxxx), a solicitação da contratada (xxx), e do parecer jurídico da Assessoria Jurídica desta Pasta (xxx), face ao contrato nº xxx/SEME/xxx, ora firmado a empresa **xxx** - CNPJ nº. xxx, **AUTORIZO:**

1.1. a prorrogação do prazo de vigência por mais **xxx (xxx) meses** a contar do dia xxx/xxx/xxx, passando a data de encerramento da vigência contratual para o dia xxx/xxx/xxx;

1.2. a prorrogação do prazo de execução por mais **xxx (xxx) dias**, a contar do dia **xxx/xxx/xxx**.

II – PROVIDÊNCIAS POSTERIORES

1. Publique-se.

2. À **SEME/CAF/DCL** para elaboração da minuta e assinatura do Termo de Aditamento, esta última deverá ser precedida de análise e parecer de **SEME/AJ** quanto ao seu teor.

xxx

Chefe de Gabinete

SEME/GAB/CG

3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, encaminhamos a Vossa Senhoria, pela competência, para análise e deliberação, ressalvando que o nosso parecer restringiu-se a avaliar as questões jurídicas do pleito e a cuidar para que houvesse uma adequada instrução formal do processo, não incluindo, entretanto, a análise de mérito dos documentos e pareceres técnicos acostados aos autos.

Deve-se consignar, ainda, que o termo final do prazo de vigência do Termo de Contrato n. 46/SEME/2022 se operará no dia **22/09/2023** (087466929). Portanto, recomendável que o pretense termo de aditamento ao contrato seja assinado até a citada data, qual seja, **22/09/2023**, com a competente publicação do despacho no Diário Oficial, para que não se caracterize a extinção do contrato pela sua não continuidade. E, como dito, desde que vigente o contrato, passível de determinação do respectivo prazo de execução.

A título sugestivo, pedimos que o Gabinete desta Pasta oriente os setores técnicos a instruírem o processo com provas do pleito da contratada, e não com simples pedido, sem qualquer documento que comprove o que se pede, evitando-se acréscimos indevidos e dispêndio desnecessário de recursos públicos.

É o parecer, que por ora entendemos pertinente, concluindo por uma melhor instrução processual para que o pleito esteja condizente com a legislação que rege a matéria.

JÚLIA RIVERETE SOUZA E SILVA

Assessor II - R.F. 890870

OAB/SP nº 453.235

De acordo,

GUILHERME RIGUETI RAFFA

Procurador do Município - Assessor Chefe da SEME/AJ

OAB/SP nº 281.360



Guilherme Rigueti Raffa

Procurador(a) Chefe

Em 07/08/2023, às 18:52.



Julia Riverete de Souza e Silva

Assessora Jurídica

Em 08/08/2023, às 11:08.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **087718414** e o código CRC **17E9DC6B**.
